



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00060-00458295/2024-71

PREGÃO ELETRÔNICO: Pregão Eletrônico 90004/2025

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de reforma para adequação ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Acessibilidade do Hospital São Vicente de Paulo - HSVP, com todos os sistemas aprovados pelo CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 11.892.959/0001-03, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 a empresa NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.185.239/0001-93.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 11.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025-Colic/SCG/Secont/Seec-DF (161741678), que estabelece que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. manifestou, tempestivamente, no sistema Compras, sua intenção de recurso.

1.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, que prevê um prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso da empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. A licitante EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contesta, em sua peça recursal (168623881), a decisão que declarou vencedora a empresa NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA, sob o seguinte argumento:

(...)

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF, por meio da Subsecretaria de Compras Governamentais - SCG, tornou público processo licitatório para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, que visa à contratação de empresa especializada para execução de reforma para adequação ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Acessibilidade do Hospital São Vicente de Paulo - HSVP, com todos os sistemas aprovados pelo CBMDF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em 19 de fevereiro de 2025 foi aberta sessão pública do procedimento licitatório eletrônico oportunidade em que todas as propostas apresentadas foram recebidas. Ato contínuo, foi dado início a fase de lances. Ato contínuo, a empresa BIOLUX DO BRASIL LTDA foi convocada para apresentar os seus documentos habilitatórios e/ou complementares.

Contudo, após análise equivocada dos documentos encaminhados a licitante BIOLUX DO BRASIL LTDA foi declarada inabilitada. Assim, na sequência, foram convocadas as seguintes empresas que, ao final, também foram declaradas inabilitadas: BGVALLE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, BV MOTA SERVIÇOS, RAONY DUARTE LTDA, ATRIO PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA, RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ CANDIDO CUNHA OLIVEIRA, AMIG ENGENHARIA LTDA, VILARIM CONSTRUTORA LTDA, VIABILIZA SOLUÇÕES PREDIAIS, TECNOLÓGICAS E LUMINOTÉCNICAS LTDA, RPJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUIZ CANDIDO CUNHA OLIVEIRA, AMIG ENGENHARIA LTDA e VILARIM CONSTRUTORA LTDA. Diante da inabilitação das empresas supramencionadas a licitante NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA foi convocada para apresentar os anexos para o item 1 e, em 10/04/2024, foi considerada habilitada.

Contudo, alguns pontos precisam ser esclarecidos, pois a licitante instruiu o processo licitatório com documentação suspeita, fato que, se comprovado, caracteriza ilícito administrativo gravíssimo.

II. DO DIREITO

1. DA ALEGADO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA PARA O CONDOMINIO DO EDIFÍCIO CARIOCA.

Pois bem!

A licitante NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA apresentou CAT com registro de atestado 0720240003603 com o fito de comprovar a execução de adequações das instalações de incêndio em área mínima de 2.900,00 m².

De acordo com a CAT 0720240003603, o contrato no valor de R\$ 341.671,52 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) foi celebrado em 18/04/2023 e a execução dos serviços foi iniciada em 02/05/2023 e concluída em 12/07/2023.

Contudo, causa extrema estranheza o fato de a empresa não ter auferido qualquer receita no ano de 2023, conforme demonstração do resultado juntado aos autos:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO - 2023

Nome : NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA
CNPJ : 37.185.239/0001-93
NIRE : 53202741935
Folha : 15

	31/12/2023
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA	0,00

Ora, se determinado serviço no valor R\$ 341.671,52 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) foi executado, a correspondente contraprestação deveria constar na demonstração do resultado de 2023!

Nesse caso, se faz extremamente necessário que o órgão contratante, em sede de diligência, solicite a apresentação das notas fiscais emitidas à época com o fito de comprovar a execução do serviço de modo a afastar a hipótese de apresentação de documentação falsa exigida pelo certame.

Somado a isso, outro ponto causa ainda mais estranheza, sobretudo pelo fato de o CREA ter emitido Certidão de Acervo Técnico – CAT com base na Resolução n° 1.137/2023 sem que fosse respeitado requisitos mínimos para o registro do atestado, senão vejamos:

Artigo 27 da Resolução n° 1.137/2023

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

No presente caso, a ART n° 07 20240083176 foi emitida em 2024, sendo que o serviço foi supostamente executado entre 02/05/2023 e 12/07/2023.

Artigo 59 da Resolução n° 1.137/2023

Do Registro de Atestado

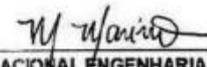
Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Ou seja, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio do Edifício Carioca deveria ter sido declarado por profissional que possuísse competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. E, caso o Contratante, nesse caso, o Condomínio do Edifício Carioca, não possuísse no quadro técnico um profissional habilitado, o atestado tinha de estar acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, com o fito de corroborar a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado

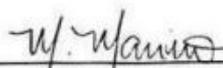
Contudo, o atestado foi assinado pelas seguintes pessoas:

- síndico do prédio, cuja profissão não é abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
- Empresa Nacional Engenharia, representada pela Marielen Marino;
- A responsável técnica da empresa Nacional Engenharia, Marielen Marino.


CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIOCA
Síndico: Valteno Rodrigues Neres
CNPJ nº 01.263.961/0001-51


NACIONAL ENGENHARIA
CNPJ nº 37.185.239/0001-93

1.263.961/0001-51
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO
CARIOCA
SCS 09 Bloco A nº 246 Sala
CEP: 70.515-000
Brasília - DF


Merielen Marino
Responsável Técnica
CREA nº 5061767296/D-SP

Ou seja, a empresa executora foi a única responsável pelos dados técnicos qualitativos e quantitativos que constam no atestado, sem que houvesse qualquer profissional pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que corroborasse com tais informações, conforme determina resolução do CONFEA.

Frisa-se, que quando os atestados são apresentados por entes privados, causa certa estranheza, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.

Portanto, pedimos que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, e exija a apresentação das notas fiscais relativa aos serviços supostamente realizados, com data ANTERIOR a da emissão do atestado e da época da sua execução!

LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!

O agente de contratação, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Vale registrar o item 12 do Edital que prevê as hipóteses de infrações administrativas:

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

(...)

12.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

12.1.5. fraudar a licitação

12.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

12.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

12.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

12.1.6.3. apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

12.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

Ora, a simples apresentação de documento não condizente com a realizada enseja automaticamente a sua inabilitação, diante de apresentação de infração administrativa, nos termos da lei, independente de dolo e/ou culpa.

A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que sem a apresentação da nota fiscal, não haverá qualquer documento fiscal que comprove prestação desse serviço, haja vista que a empresa não obteve qualquer receita no ano de 2023! Portanto, se faz extremamente necessário a exigência da apresentação da nota fiscal emitida na época da prestação do serviço, haja vista que sequer foi realizado o lançamento de uma receita futura a ser recebida pela empresa no ano de 2023 e nem no ano de 2024.

Vale salientar que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, a licitante NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA deve ser declarada INABILITADA.

Havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem ao atestado de capacidade técnica,

entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) a execução do serviço e, mais importante, apresentou documentação falsa. No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicitamos que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

III. DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de:

- a) Diligenciar o atestado apresentados pela empresa **NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA**, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária.
- b) Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais do serviço executado descrito na CAT 0720240003603. Havendo a falta das NOTAS FISCAIS que deram origem ao aludido atestado, entende-se que a empresa apresentou documentação falsa exigida no certame, motivo pelo qual deve ser automaticamente declarada inabilitada e penalizada

Pede deferimento."

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrida NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. apresentou suas contrarrazões (168924623), nos seguintes termos:

(...)

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE

1. O prazo para oferecimento das contrarrazões teve início no dia 15/04/2025 (terça-feira), dia útil subsequente à comunicação da interposição do recurso, nos termos do item 24.6.1 do Edital.
2. Assim, considerando que nos dias 17, 18 e 21/04/2025 não houve expediente forense em razão do Feriado da Semana Santa e do Aniversário de Brasília, o lapso temporal de 3 (três) dias úteis se encerrará em 22/04/2025 (terça-feira), portanto, tempestivas são as contrarrazões protocolizadas nesta data

2.0 – SÍNTESE DOS FATOS

3. Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, realizada com o escopo de *“contratação de empresa especializada para execução de reforma para adequação ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Acessibilidade do Hospital São Vicente de Paulo - HSVP, com todos os sistemas aprovados pelo CBMDF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.
4. Após a fase de propostas iniciais e de lances, e inabilitadas as licitantes que não atenderam aos requisitos mínimos constantes do Edital, constatou-se que a menor proposta dentro da regularidade para o objeto licitado foi ofertada pela empresa ora Recorrida, NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA, sendo declarada habilitada e sagrando-se vencedora do certame.
5. Do resultado compareceu a Recorrente para interpor recurso em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro sob infundadas alegações de que a Recorrida não teria comprovado sua qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, pugnando pela modificação da decisão que julgou a Recorrida habilitada.
6. Em suas parcas razões recursais, a Recorrente acusa a licitante Recorrida de ter apresentado documentação supostamente falsa, tentando desqualificar os documentos apresentados pela Recorrida com base em argumentos irresponsáveis, no afã de que seja a licitante Recorrida inabilitada para o certame, em prejuízo da Administração.
7. Eis a brevíssima síntese do recurso apresentado, suficiente para que se possa passar a demonstrar a total impossibilidade de provimento do recurso.

3.0 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 – DA VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. AUTENTICAÇÃO DO CREA-DF. DO DEVIDO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

8. Sr. Julgador, as razões aportadas pela Recorrente contra a documentação apresentada por esta licitante Recorrida são baseadas em premissas equivocadas e acusações levianas, não se verificando qualquer fundamentação válida capaz de infirmar a conclusão adotada de habilitação desta licitante.

9. Conforme consta do recurso interposto, o único e parco argumento apresentado pela Recorrente se baseia na tentativa torpe de questionar a legalidade dos documentos de capacidade técnica apresentados por esta Recorrida, em especial do CAT e ART referente aos serviços prestados ao “Condomínio do Edifício Carioca”.

10. A pretensão recursal da Recorrente se mostra absolutamente infundada, uma vez que esta Licitante apresentou documentação de habilitação nos estritos termos exigidos pelo Edital, tendo trazido ao certame todos os documentos que demonstram seu Registro perante os órgãos competentes e atendimento aos requisitos de capacidade técnica, que demonstram a regularidade e capacidade de atendimento ao objeto licitado.

11. Ao questionar o ART e a CAT apresentados pela Licitante Recorrida, a Recorrente questiona, em verdade, a atuação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF, uma vez que referidos documentos são **OFICIAIS E LEGÍTIMOS**, e inclusive podem ser autenticados no próprio site do CREA-DF.

12. A confusão (proposital) criada pela Recorrente é tamanha que, ao questionar a ART nº 0720240083178 registrada junto ao CREA-DF, afirma “causar estranheza” que a ART tivesse sido emitida em 2024, ao passo que o serviço teria sido executado entre 02/05/2023 e 12/07/2023, indicando a exigência do art. 27 da Resolução nº 1.137/2023 que determina que a ART deve ser registrada antes do início da atividade.

13. No entanto, o que a Recorrente deixou de observar, não se sabe se por imperícia ou por pura má-fé, é que a referida ART foi registrada em substituição da ART anterior de nº 07220230032945, a qual foi registrada em 27/04/2023, ou seja, antes do início da execução dos serviços, cuja ART anterior também pode ser consultada no site do CREA-DF (Doc. anexo). A informação da forma de registro da ART está expressamente consignada no documento apresentado pela Recorrida:

Profissional: MERIELEN MARINO RNP: 2605282988 Registro: 5061767296/D-SP	
Título profissional: Engenheira Civil, Engenheira de Segurança do Trabalho	
Número da ART: 0720240083178 Tipo de ART: Obra ou serviço. Registrada em: 13/09/2024 Baixada em: 12/07/2023	
Forma de registro: Substituição à 0720230032945	Participação técnica: Individual
Empresa contratada: 14657 - NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO EIRELI	
Contratante: Condomínio do Edifício Carioca CPF/CNPJ: 01263961000151	
Q SC/SUL Quadra 6 Bloco A Número: 240 Bairro: Asa Sul CEP: 70325900	

14. Desta forma, antes de colocar em dúvida a veracidade dos documentos apresentados pela Licitante ora Recorrida, e inclusive colocar em xeque a lisura do CREA-DF, deveria a Recorrente ao menos ter lido integralmente os termos da ART e da CAT apresentadas a fim de não fazer alegações desprovidas de qualquer fundamento.

15. Cumpre salientar que a própria Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, em seu art. 10, indica as classificações de registro, que podem ser ART inicial (inciso I) e **ART de substituição** (inciso II), demonstrando a regularidade da documentação de capacitação técnica apresentada pela Recorrida.

16. Mas, ainda que assim não o fosse, cumpre ainda apontar que também não seria irregular o registro a posteriori da ART, uma vez que a Resolução nº 1.050/2013 dispõe sobre a **regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia**, e prevê expressamente em seu art. 2º a possibilidade de regularização e emissão de ART de obras e serviços concluídos no prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao pedido, conforme redação conferida pela Resolução nº 1.139/2023.

17. Portanto, ainda que a ART tivesse sido registrada em 2024, após a conclusão dos serviços prestados, ainda assim não haveria que se falar em qualquer irregularidade, nem por parte da Recorrida, tampouco por parte do CREA-DF. No entanto, in casu, a ART apresentada trata-se de ART de substituição de ART anteriormente registrada, nos termos registros pelo CONFEA e CREA-DF.

18. De igual forma, o registro do Atestado de Capacidade Técnica seguiu todos os preceitos determinados pelo referido órgão, não havendo qualquer irregularidade na Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentado, cuja autenticidade pode ser facilmente obtida no site do próprio CREA-DF, não competindo à Recorrente, e nem mesmo a este órgão licitante, discutir o procedimento adotado pelo referido órgão certificador.

19. Somente o próprio CREA-DF poderia anular a CAT e/ou a ART registradas, no entanto, não havendo qualquer mácula nos referidos documentos e estando estes devidamente registrados e autenticados pelo CREA-DF, estão plenamente aptos a produzir seus regulares efeitos, tendo esta Recorrida atendido integralmente os termos exigidos pelo Edital e Termo de Referência.

20. Não obstante, ainda que a Recorrente não tenha apontado qualquer violação aos termos do Edital ou do Termo de Referência especificamente, cumpre à Licitante Recorrida ainda esclarecer a leviana e irresponsável alegação de apresentação de documentação falsa em razão da ausência de receita

no ano de 2023, o que se mostra uma medida desesperada para desqualificar os concorrentes a qualquer custo, o que deve ser refutado por esta Comissão julgadora.

21. A ausência de movimentação financeira no exercício de 2023 diz respeito ao período de estruturação da empresa, não havendo qualquer divergência em relação aos documentos apresentados e atestado de capacidade técnica, o qual demonstra apenas a execução dos serviços desempenhados pela Licitante Recorrida, não contendo nenhum aspecto financeiro, mas sim técnico, demonstrando a aptidão da Recorrida para desempenho do objeto licitado.

22. O simples fato de não ter obtido faturamento nos primeiros anos de sua constituição, não desqualifica a Licitante/Recorrida para o certame. Ora, se fosse assim, o próprio Edital não iria prever em seus itens 9.22.4 e 9.22.5 a possibilidade de empresas criadas no próprio exercício financeiro da licitação, ou empresa constituída a menos de 02 (dois) anos, participar do processo licitatório.

23. Para que não reste dúvidas quando à saúde financeira da empresa Recorrida, esta já apresentou o balanço registrado ano de 2024, que demonstra de forma inconteste o desempenho das atividades da empresa Recorrida e sua solvibilidade, estando a Licitante recorrida plenamente apta para o cumprimento do objeto contratual a ser firmado perante a Administração Pública.

24. Por fim, em relação à requisição de diligência por parte deste Ilmo. Pregoeiro para atestar a veracidade dos documentos apresentados, esta Recorrente não se opõe e se coloca à inteira disposição para prestar toda e qualquer informação complementar.

25. Contudo, em atenção ao princípio da economicidade e da eficiência do processo licitatório, cumpre trazer ao conhecimento deste Ilmo. Pregoeiro e da comissão de licitação, a decisão proferida pela Ilma. Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 018/2024 promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, onde naquele procedimento também se questionou os mesmos documentos de qualificação apresentados pela ora Recorrente. **(Doc. anexo)**

26. Naquele processo licitatório, foi procedida diligência in loco junto ao Condomínio do Edifício Carioca, tendo a “Coordenadoria de Projetos e gestão de Contratos de Obras – COOB” ratificado todas as informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, evidenciando a lisura da documentação apresentada.

18. Em sequência, a fim de garantir a veracidade das informações constantes do atestado de capacidade técnica apresentado, o servidor da Coordenadoria de Projetos e gestão de Contratos de Obras - COOB, o engenheiro Alessandro de Castro Dias, matrícula 316104, bem como o servidor da Coordenadoria de Procedimentos Licitatórios - Colic, senhor Francisco Ferreira da Silva Júnior, matrícula 311.624, visitaram, *in-loco*, o Condomínio do Edifício Carioca, localizado no Setor Comercial Sul e conversaram pessoalmente com o síndico Valteno Rodrigues Neres, o qual sanou todas as questões levantadas e ratificou as informações prestadas no atestado. Ainda, a empresa confirmou também via e-mail o teor do que está explicitado no referido documento (4161740).

27. A decisão da Ilma. Pregoeira naquele procedimento foi ratificada em parecer da “CJA-Consultoria Jurídico-Administrativa da Presidência” **(Doc. anexo)** e acolhida pelo Ilmo. Desembargador Presidente do TJDFT **(Doc. anexo)**, o qual sagrou a ora Recorrida NACIONAL ENGENHARIA como vencedora do certame, atestando a validade e veracidade dos documentos apresentados, inclusive já tendo sido assinado o Contrato junto àquele órgão.

28. Assim, a tese deduzida pela Recorrente diz respeito unicamente ao questionamento quando à veracidade dos documentos apresentados pela Licitante Recorrida e dos serviços por ela prestados, contudo, tais documentos podem ser facilmente autenticados perante o próprio CREA-DF, tratando-se de documentos oficiais atestados pelo referido órgão, e que podem ser regularmente conferidos também junto a contratante.

29. Em verdade, ao indicar falsamente e de forma irresponsável que esta Recorrida estaria cometendo infração administrativa ao apresentar supostos documentos falsos, quem incorre em grave infração é a próprio Recorrente, ao **comportar-se de modo INIDÔNICO, induzindo deliberadamente a erro no julgamento deste Ilmo. Pregoeiro**, incorrendo nos termos da Cláusula 12.1.6 e 12.1.6.2 do Edital, o que deve ser reconhecido por este julgador.

30. Portanto, não existe qualquer sustentação para a pretensão recursal apresentada pela Recorrente, tratando-se de argumentações vazias e sem qualquer plausibilidade, com o único intuito de frustrar a adjudicação o objeto da licitação pela ora Recorrida, e protelar o início da execução dos serviços, em prejuízo da Administração e da sociedade.

31. Por todo o exposto, não há razões para inabilitação da licitante Recorrida, devendo o recurso apresentado pela EVOLUÇÃO ENGENHARIA ser integralmente rejeitado, mantendo-se inalterada a decisão do Ilmo. Pregoeiro.

3.2 – DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE PÚBLICA, DA VANTAJOSIDADE E

DA EFICIÊNCIA.

32. A busca pelo melhor preço é um dos princípios fundamentais das licitações públicas, visando garantir a economicidade dos recursos públicos. No entanto, a desconsideração dessa premissa pode resultar em prejuízos significativos para o órgão público e, conseqüentemente, para a sociedade como um todo.

33. Nesse contexto, acolher ao pleito recursal da Recorrente seria claramente um desvio desse princípio, uma vez que a licitante Recorrida NACIONAL ENGENHARIA, além de ter apresentado a proposta financeira mais vantajosa para o órgão, demonstrou plenamente que atende a todos os requisitos de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica exigidos pelo Edital.

34. A não contratação da Licitante Recorrida, que já comprovou a qualidade e eficiência dos serviços oferecidos, resultaria na eventual contratação de uma empresa com proposta financeira muito mais elevada, configurando uma violação ao princípio da economicidade. Esse princípio, fundamental nas contratações pela administração pública, preconiza a busca pela solução mais econômica que atenda adequadamente às necessidades do órgão, garantindo a melhor relação custo-benefício.

35. Mas para além da economicidade, também de se pontuar que deve ser observado no caso em questão também a **vantajosidade**, que não diz respeito unicamente ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à **adequação e satisfação** do interesse coletivo, proporcionando **eficiência e qualidade** aos serviços.

36. Neste sentido, a contratação da licitante ora Recorrida, além de garantir a economicidade por apresentar a menor proposta viável, ainda se mostra mais vantajosa, uma vez que a Recorrida atende a todos os requisitos necessários para execução do contrato, seja de caráter econômico-financeiro, seja de caráter técnico-operacional e profissional, ou mesmo em termos de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, CREA-DF, JUCIS-DF e demais órgãos competentes.

37. Assim, a economicidade e a vantajosidade não se refere apenas à escolha da proposta de menor valor, mas sim à opção que oferece o melhor equilíbrio entre custo e qualidade, atendendo integralmente às exigências estabelecidas.

38. Portanto, desconsiderar a proposta da NACIONAL ENGENHARIA em favor de uma oferta mais cara, sem justificativa técnica que demonstre superioridade, prejudica a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, razão pela qual deve ser mantida irretocável a decisão que sagrou esta Licitante vencedora e habilitada.

4.0 – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

39. Diante de todo o exposto, fica claro que a licitante NACIONAL ENGENHARIA atende de forma integral e satisfatória a todas as exigências estabelecidas no Edital, tanto no que diz respeito à qualificação técnico-operacional, quanto à capacidade e qualificação econômico-financeira. A apresentação de toda documentação exigida no Edital de forma esmerada, aliada à proposta financeira mais vantajosa, reforça a aptidão da empresa para executar os serviços com a qualidade e eficiência esperadas pela administração pública.

40. Desta forma, restam impugnados todos os termos da peça recursal, pelo que deve ser integralmente desprovido o impulso recursal, mantendo-se incólume a r. decisão do i. Pregoeiro que validou a habilitação da Recorrida e a declarou vencedora do certame.

Termos em que pede deferimento.

4. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

4.1. Cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de reforma para adequação ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Acessibilidade do Hospital São Vicente de Paulo - HSVP, com todos os sistemas aprovados pelo CBMDF, conforme as especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

4.2. Notadamente, as especificações requeridas para os serviços, bem como a análise do atendimento a essas especificações pela proposta apresentada no âmbito do procedimento licitatório, demandam entendimento técnico que ultrapassam o conhecimento desta Pregoeira.

4.3. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)

4.4. Diante disso, durante o julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao subitem 7.10 do edital, consultou a Unidade demandante - responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do

conhecimento técnico sobre o objeto - para que realizasse a análise da aceitabilidade das propostas. Após a devida análise, a Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde (SINFRA) manifestou-se nos seguintes termos (168622469):

"Em complementação ao e-mail anteriormente enviado, informamos que, após reavaliação da documentação apresentada pela empresa NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. (CNPJ nº 37.185.239/0001-93), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, constatamos que a validade da proposta comercial de 60 (sessenta) dias está em conformidade com as exigências do edital. Dessa forma, considerando que todos os documentos apresentados atendem aos requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência, comunicamos que a empresa está habilitada para prosseguir nas fases subsequentes do certame."

4.5. Da mesma forma, foi realizada a análise da documentação de habilitação, na qual a SINFRA aprovou os documentos apresentados, emitindo o Parecer Técnico (168623451), com a seguinte redação:

"Agradecemos o envio da documentação de habilitação apresentada pela empresa Nacional Engenharia e Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Ltda., referente ao Pregão Eletrônico nº 90004/2025. Informamos que, após análise da documentação disponibilizada no endereço indicado, consideramos que os documentos apresentados atendem aos requisitos exigidos no Termo de Referência e estão em conformidade com o objeto licitado. Assim, manifestamos nossa aceitação da documentação apresentada pela empresa."

4.6. Diante dessas informações, levando em conta os demais requisitos de habilitação e a proposta de preços apresentada pela licitante, a empresa NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA foi habilitada e declarada vencedora do certame.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem como objetivo estabelecer as condições necessárias para a participação dos licitantes, orientar o desenvolvimento da licitação e definir os termos para a futura contratação. Além disso, o edital serve como um elo de comunicação entre a administração pública e os participantes do certame.

5.2. Nesse sentido, o edital do pregão em questão foi elaborado em estrita conformidade com a legislação vigente e seguindo a minuta-padrão de Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços comuns, estabelecida pela Secretaria de Gestão (SEGES/AGU). O caso concreto foi devidamente avaliado e aprovado pela área jurídica da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Sec/DF).

5.3. Assim, todos os fatos considerados estão fundamentados no edital do certame e nas normas nele descritas, especialmente na Lei nº 14.133, de 2021, que foi recepcionada pelo Decreto Distrital nº 44.330, de 2023. Além disso, esses fatos também contam com o respaldo dos documentos apresentados.

5.4. Ao analisar o recurso apresentado (168623881), verificou-se que a recorrente EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. alegou que a recorrida não atendeu aos critérios de habilitação técnica exigidos pelo edital e não apresentou toda documentação de habilitação exigida no Edital e Termo de Referência, mas especificadamente, a documentação referente à qualificação econômico-financeira.

6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AO RECURSO

6.1. Da mesma forma que atuou na fase de julgamento das propostas de preços e da habilitação, a pregoeira encaminhou os recursos e contrarrazões ao setor demandante, uma vez que essa unidade possui o conhecimento técnico necessário e é responsável pela elaboração do Termo de Referência, o qual está incluso como Anexo I do Edital PE 90004/2025. A SINFRA se manifestou da seguinte forma (170255418):

(...)

"Em atenção ao e-mail encaminhado por Vossa Senhoria, e no prazo solicitado, encaminhamos manifestação técnica referente ao recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e às contrarrazões apresentadas pela empresa NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº90004/2025, cujo objeto é o registro de preços para reforma de adequação ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Acessibilidade do Hospital São Vicente de Paulo – HSVP.

Após análise detida dos autos, com base nos elementos constantes no processo, no edital e na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, destacam-se os seguintes pontos:

1. A ART apresentada pela empresa NACIONAL ENGENHARIA foi emitida como ART de substituição, conforme autorizado pelo art. 10, inciso II da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, substituindo ART registrada anteriormente à execução do serviço, o que afasta qualquer alegação de irregularidade formal quanto ao registro.

2. A presunção de veracidade do CAT emitido pelo CREA/DF permanece válida, uma vez que não houve qualquer elemento técnico ou jurídico que a infirmasse. Importante destacar que os mesmos documentos foram objeto de análise em certame promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, onde foram validados após diligência, inclusive com assinatura de contrato decorrente daquele processo.

3. A alegação de ausência de faturamento em 2023, por parte da recorrente, não se mostra suficiente para desconstituir a regularidade da habilitação, sendo relevante lembrar que o edital admite a participação de empresas com menos de dois anos de atividade (item 9.22.4).

4. Não há nos autos comprovação de qualquer falsidade ou vício insanável nos documentos apresentados, sendo as contrarrazões suficientes para elidir as dúvidas suscitadas no recurso.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, com a consequente manutenção da habilitação da empresa NACIONAL ENGENHARIA, por restar comprovado o atendimento pleno às exigências do Edital e da legislação aplicável, não sendo necessária a realização de nova diligência, já que a documentação técnica foi devidamente verificada e ratificada em procedimento anterior por outro órgão público."

(...)

7. ANÁLISE DO RECURSOS

7.1. Quanto à veracidade dos documentos apresentados, mais especificamente à Certidão de Acervo Técnico (CAT), com base na Resolução nº 1.137/2023, é importante esclarecer que essa certidão tem por objetivo atestar a experiência técnica do profissional ou da empresa, e sua emissão deve seguir os critérios estabelecidos na referida resolução. Se a emissão ocorreu de acordo com esses critérios, ela não deve ser considerada como uma prova de execução específica de um serviço particular, mas sim como uma demonstração de capacidade técnica.

7.2. Respeitosamente, entendendo a preocupação manifestada acerca da veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, porém, cabe esclarecer que a exigência de comprovação por meio de notas fiscais relativas aos serviços supostamente realizados, com data anterior à emissão do atestado, não é uma obrigatoriedade absoluta, especialmente quando há outros elementos que demonstram a execução do serviço de forma idônea.

7.3. Além disso, a exigência de apresentação de notas fiscais para comprovar a execução do serviço deve estar respaldada por normativos internos e procedimentos administrativos que garantam a legalidade e a regularidade do processo. Caso contrário, tal solicitação pode ser interpretada como uma tentativa de exigir documentação que não seja obrigatória ou que não esteja prevista no edital.

7.4. Em relação à infeliz alegação feita pela recorrente, na qual questiona o atestado emitido por pessoa física apresentado pela recorrida, destacamos o seguinte:

"Frisa-se, que quando os atestados são apresentados por entes privados, causa certa estranheza, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram "alguma empresa amiga" que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois." (grifo nosso)

7.5. Primeiramente, é fundamental destacar que a validade dos atestados de capacidade técnica não se baseia apenas na assinatura, mas também na documentação comprobatória que os acompanha. Além disso, a legislação e os órgãos de fiscalização têm mecanismos de controle e auditoria que possibilitam a verificação da veracidade dessas informações. A apresentação de atestados por entes privados, quando acompanhada de documentação comprobatória adequada, é uma prática legal, contribuindo para uma avaliação mais completa da capacidade técnica do participante.

7.6. Ainda sobre a capacidade técnica, a parte recorrente questionou a legalidade apenas do atestado emitido pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIOCA, deixando de considerar o atestado de capacidade técnica fornecido pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL FEDERAL EM GOIÁS - SR/PF/GO, que a nosso ver, este documento contribuiu de forma relevante para a comprovação técnica da empresa recorrida.

7.7. Para além disso, é importante salientar que a equipe técnica da SINFRA emitiu parecer (170255418) devidamente fundamentado durante a análise da documentação de habilitação da Empresa NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA, o qual foi ratificado na fase recursal.

7.8. Quanto à demonstração de despesas e receitas em demonstrações financeiras, que deve seguir critérios contábeis e normativos específicos, é importante destacar que estas demonstrações garantem a transparência e a veracidade das informações apresentadas. A simples execução de um serviço no valor de R\$ 341.671,52 não implica automaticamente na necessidade de sua inclusão na demonstração do resultado de 2023.

7.9. Diante disso, é possível considerar que não há fundamento nas alegações da recorrente, visto que a documentação de habilitação foi devidamente analisada, não restando qualquer dúvida quanto à sua inabilitação, principalmente no que diz respeito à comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira.

7.10. Por todas as razões acima aduzidas e, ainda, por não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Por fim, é fundamental destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser assegurada por critérios objetivos e por uma análise minuciosa de toda a documentação apresentada, evitando julgamentos precipitados que possam comprometer a integridade das contratações públicas.

8.2. Diante disso, conclui-se que as alegações da recorrente não possuem fundamento, uma vez que a documentação de habilitação foi devidamente avaliada, não havendo dúvidas quanto à sua inabilitação, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira.

8.3. Assim, considerando as razões expostas e a ausência de qualquer falha ou irregularidade no julgamento do certame, entende-se que não há motivos para desclassificar a proposta apresentada pela empresa vencedora do certame NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA.

9. DA DECISÃO

9.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto pela Empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a Empresa NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA.

9.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

9.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.;

9.2.2. Que seja adjudicado e homologado o Grupo Único conforme Termo de Julgamento (170352753) e tabela abaixo:

EMPRESA: NACIONAL ENGENHARIA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA. CNPJ: : 37.185.239/0001-93							
GRUPO ÚNICO							
Item	Especificação	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Proposta	Habilitação	Valor Unitário R\$	Valor total R\$
1	SERVIÇO DE REFORMA PARA ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E ACESSIBILIDADE DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO - HSVP INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA	SV	1	168622271 168622281 168622424 168622452 168622469	168622597 168622683 168622729 168622744 168622762 168622858 168622974 168623058 168623080 168623386 168623427 168623451	899.012,91	899.012,91
Valor total:							R\$ 899.012,91
Valor estimado:							R\$ 978.370,70
Valor adjudicado:							R\$ 899.012,91

9.3. Quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva, para certames na Lei 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal procedimento, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado n.º 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

9.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação do grupo constante na tabela acima, em conformidade com o disposto no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90004/2025 (170352753).

Débora Susanna de Araújo Nascimento
Pregoeira Substituta

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Ester Wanderley de Sousa
Coordenadora de Licitações Substituta

1 - Ciente.

2 - Com base no § 2º do Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

3 - Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO os itens da presente licitação.

4 - Encaminhem-se os autos à pregoeira Débora Susanna de Araújo Nascimento para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 12/05/2025, às 18:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESTER WANDERLEY SOUZA - Matr.0283673-4, Coordenador(a) de Licitações substituto(a)**, em 13/05/2025, às 09:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA SUSANNA DE ARAÚJO NASCIMENTO - Matr.0283676-9, Pregoeiro(a) substituto(a)**, em 13/05/2025, às 11:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **169497211** código CRC= **296E1CAE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br